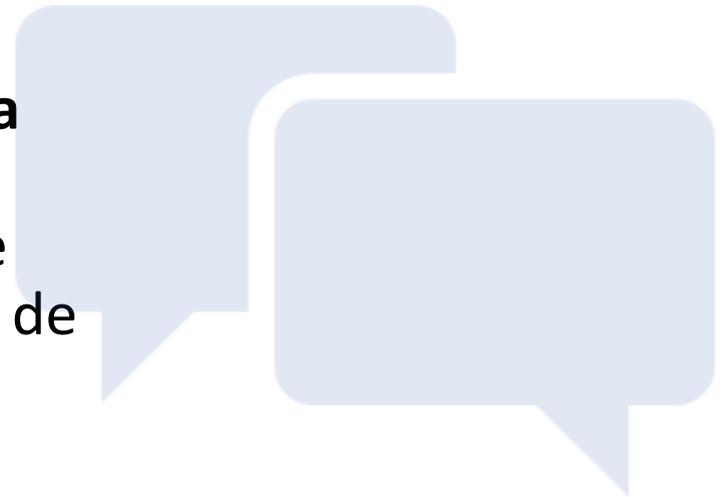


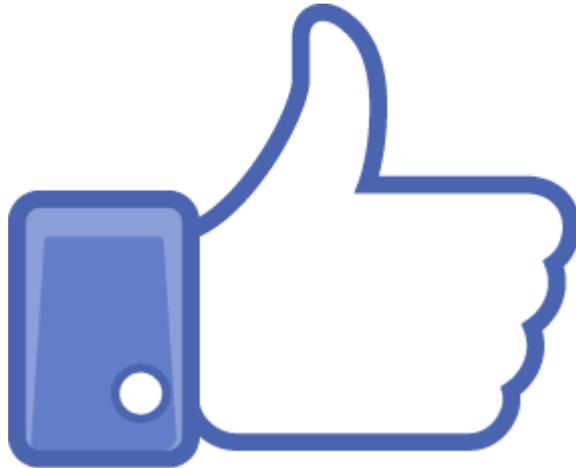


Contratação de Consultoria de Investimentos

Os Cuidados que você deve
ter antes, durante e depois de
assinar o contrato



Alexandre Manir Figueiredo Sarquis



www.facebook.com/ProfessorAlexandreSarquis



Antes, durante e depois



5W e 1H

Quem?

O quê?

Por quê?

Onde?

Quando?

Como?



Antes

Fase interna, definir o que será contratado
Identificar quem não pode ser contratado (habilitação)



Durante

Identificar se o contrato está sendo cumprido
Aplicar eventuais penalidades contratuais



Após

Recrutar a consultoria para responder aos tribunais de contas
Recuperação de Investimentos em Fundos Estruturados

ANTES (5W 1H)

- Pessoa física ou jurídica? Sociedade empresária, simples, associação, fundação.
- Proibidos de contratar.
- Em que consiste consultoria de investimentos?
- Visitas, representação, internet
- Por quanto tempo vigora o contrato? Pode ocorrer prorrogação?
- Licitação, dispensa, inexigibilidade



ANTES

- Base Legal
 - Lei 8666/93
 - Decreto 9412/18
 - Instrução CVM 592/17
 - Resolução CMN 3922/10
 - Lei 13019/14



ANTES

Seção IV - Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se **serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:

(..)

III - **assessorias ou consultorias** técnicas e auditorias **financeiras** ou tributárias;

(...)

VI - **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**;

(...)

§ 3º **A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificção de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.** (Lei 8.666/93)



ANTES

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (Lei 8.666/93)



ANTES

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - **para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)** (Lei 8.666/93)



ANTES

“Outra questão que desperta dúvida envolve os contratos de duração continuada, que comportam prorrogação. A hipótese se relaciona com o disposto no art. 57, inc. II. Suponha-se previsão de contrato por doze meses, prorrogáveis até sessenta meses. Imagine-se que o valor estimado para doze meses conduz a uma modalidade de licitação, mas a prorrogação produzirá superação do limite previsto para a modalidade. Em tais situações, parece que a melhor alternativa é adotar a modalidade compatível com o valor correspondente ao prazo total possível de vigência do contrato. Ou seja, adota-se a modalidade adequada ao valor dos sessenta meses. Isso não significa afirmar que o valor do contrato, pactuado por doze meses, deva ser fixado de acordo com o montante dos sessenta meses. São duas questões distintas. O valor do contrato é aquele correspondente aos doze meses. A modalidade de licitação deriva da possibilidade da prorrogação” Marçal Justen Filho in “Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (Editora Dialética, 8.ª edição, p.211)

"ORIENTAÇÃO NORMATIVA nº 10, DE 1º DE ABRIL DE 2009 A ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00688.000777/2016-68, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

PARA FINS DE ESCOLHA DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS CONVENCIONAIS (CONCORRÊNCIA, TOMADA DE PREÇOS E CONVITE), BEM COMO DE ENQUADRAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PREVISTAS NO ART. 24, I e II, DA LEI Nº 8.666/1993, A DEFINIÇÃO DO VALOR DA CONTRATAÇÃO LEVARÁ EM CONTA O PERÍODO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL E AS POSSÍVEIS PRORROGAÇÕES. NAS LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E SOCIEDADES COOPERATIVAS, O VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) REFERE-SE AO PERÍODO DE UM ANO, OBSERVADA A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE EM CASOS DE PERÍODOS DISTINTOS.”

“65. A Administração deverá identificar, dentro do que for previsível, os objetos de mesma natureza ou natureza similar a serem contratados ao longo do exercício financeiro, utilizando a modalidade pertinente ao somatório dos valores estimados; quando se estiver diante de contrato com possibilidade de prorrogação (art. 57, I, II e IV, da Lei nº 8.666/93), deve-se considerar todo o período de possível duração do contrato. Será possível dividir as contratações em tantas parcelas quantas forem econômica e tecnicamente viáveis, desde que respeitada a modalidade correspondente ao todo, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.666/93.”(PARECER REFERENCIAL n. 00003/2016/PF/IFRS/PFIFRIO GRANDE DO SUL/PGF/AGU)



ANTES

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período. (Lei 8.666/93)

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); Decreto 9412/18

R\$ 17.600,00 – R\$ 1.466,66 – R\$ 293,33



ANTES

Art. 26. **As dispensas** previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei **deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.**

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, **será instruído**, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - **razão da escolha do fornecedor ou executante;**

III - **justificativa do preço.**

(...) Lei 8.666/93



ANTES

Art. 97. **Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:**

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. **Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.**



ANTES

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

(...)

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e **ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.**

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III - prova de **regularidade para com a Fazenda** Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - **prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)**, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de **débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho**, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

II - certidão **negativa de falência** ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; Lei 8.666/93



ANTES

Art. 2º A consultoria de valores mobiliários é atividade privativa de consultores de valores mobiliários registrados na CVM. (IN 592)



ANTES

- Denunciado por crime
- Apenado pelos órgãos de supervisão, sem perda de registro para funcionar
- Sem registro para funcionar
- Inidôneo
- Impedido / suspenso
- Recuperação judicial
- Falido
- Devedor de FGTS
- Devedor de créditos trabalhistas
- Devedor da Fazenda
- Muitas notícias na mídia que desabonem a conduta



ANTES

- E a licitação? Convite? Pregão? Técnica e Preço?

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para **serviços de natureza predominantemente intelectual**, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

(...)

I - **serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados** e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo **metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;**

(...)

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.



ANTES

Técnica e preço (justificado):

Nota para proposta técnica

Nota para proposta de preço

Peso (preferencialmente 50%/50%, com justificativa 70%/30%)

- capacitação e a experiência do proponente
- a qualidade técnica da proposta
- metodologia
- organização
- tecnologias
- recursos materiais
- qualificação das equipes técnicas



ANTES

Cuidados na fixação de quesitos técnicos

- projetá-los o mais objetivos possível
- não exigir ou atribuir pontuação para mais de um atestado comprobatório da experiência do licitante no mesmo critério de avaliação
- não considerar os atestados que foram exigidos para fins de habilitação
- não exigir ou atribuir pontuação para qualificação que seja incompatível ou impertinente com a natureza ou a complexidade do serviço ou da atividade a ser executada
- não exigir ou atribuir pontuação para a alocação de profissionais de nível e qualificação superior ou inferior aos graus de complexidade das atividades a serem executadas, devendo-se exigir a indicação de profissionais de maior qualificação apenas para as tarefas de natureza complexa
- não exigir ou atribuir pontuação para experiência em atividades consideradas secundárias ou de menor relevância para a execução do serviço.



ANTES

- Licitante A – R\$ 10.000,00
- Licitante B – R\$ 11.000,00
- Licitante C – R\$ 12.000,00

Critério	A	B	C
Economistas na equipe 1 - 2 pontos, 2 - 3 pontos, 3 ou mais - 4 pontos	3	3	2
Mestre ou doutor em área de economia e finanças na equipe (diferente do critério 1): 1 ou mais - 4 pontos	4	0	4
Curso CPA-10 online: 2 pontos	0	2	0
Tempo de existência: 2 a 5 anos - 3 pontos; 5 - 10 anos - 5 pontos; mais de 10 anos - 7 pontos	5	5	7
	12	10	13



ANTES

LIC.	TÉCNICA	NOTA TÉCNICA	PREÇO	NOTA PREÇO	NOTA (70/30%)
A	12	$=(12/13)*100=92$	R\$ 10.000,00	$=(R\$ 10000/R\$ 10000) *100=100$	$=0,7*92+0,3*100=94,4$
B	10	$=(10/13)*100=77$	R\$ 11.000,00	$=(R\$ 10000/R\$ 11000) *100=91$	$=0,7*77+0,3*91=81,2$
C	13	$=(13/13)*100=100$	R\$ 12.000,00	$=(R\$ 10000/R\$ 12000) *100=83$	$=0,7*100+0,3*83=94,9$

Qual o preço a ser contratado?

Deve ser dado tratamento favorecido para ME/EPP?

É possível convite técnica e preço?

É possível pregão técnica e preço?





ANTES

INSTRUÇÃO CVM N 592, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017 - Dispõe sobre a atividade de consultoria de valores mobiliários

Art. 15. O consultor de valores mobiliários deve observar as seguintes regras de conduta:

- I – exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade, colocando os interesses de seus clientes acima dos seus;
 - II – desempenhar suas atribuições de modo a **buscar atender aos objetivos de investimento de seus clientes, levando em consideração a sua situação financeira e o seu perfil**, nos termos da regulamentação que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;
 - III – cumprir fielmente o contrato firmado com o cliente, prévia e obrigatoriamente por escrito, o qual deve conter as características dos serviços a serem prestados, dentre as quais se incluem:
 - a) descrição detalhada da remuneração cobrada pelos serviços;
 - b) **informações sobre outras atividades que o próprio consultor exerça e os potenciais conflitos de interesses existentes entre tais atividades e a consultoria de valores mobiliários;**
 - c) **informações sobre as atividades exercidas por sociedades controladoras, controladas, coligadas e sob controle comum ao consultor e os potenciais conflitos de interesses existentes entre tais atividades e a consultoria de valores mobiliários;**
 - d) quando aplicável, os riscos inerentes aos diversos tipos de operações com valores mobiliários nos mercados de bolsa, de balcão, nos mercados de liquidação futura, explicitando que a aplicação em derivativos pode resultar em perdas superiores ao investimento realizado, e nas operações de empréstimo de ações;
 - e) o conteúdo e periodicidade das informações a serem prestadas ao cliente;
 - f) informação a respeito da abrangência dos serviços prestados, indicando os mercados e tipos de valores mobiliários abrangidos; e
 - g) procedimento a ser seguido caso um conflito de interesse, mesmo que potencial, surja após a celebração do contrato, incluindo prazo para notificação do cliente;
 - IV – evitar práticas que possam ferir a relação fiduciária mantida com seus clientes;
 - V – **prestar o serviço de forma independente e fundamentada;**
 - VI – **manter atualizada, em perfeita ordem e à disposição do cliente, toda a documentação que deu suporte para a consultoria prestada ao cliente,** inclusive a avaliação de seu perfil;
 - VII – **transferir ao cliente qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de consultor de valores mobiliários,** exceto na hipótese do § 1º do art.17;
 - XII – na orientação a clientes quanto à escolha de prestadores de serviços prevista no inciso III do § 1º do art. 1º, zelar pela adequada prestação de serviços e divulgar qualquer tipo de relação comercial que tenha estabelecido com o prestador, sendo vedado o recebimento de remuneração pela indicação de serviços, em observância ao inciso VII deste artigo.
- Parágrafo único. **É permitida a cobrança de taxa de performance exclusivamente de investidores profissionais,** conforme regulamentação específica.



ANTES

INSTRUÇÃO CVM N 592, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017 - Dispõe sobre a atividade de consultoria de valores mobiliários

Art. 17. **É vedado** ao consultor de valores mobiliários:

I – **atuar na estruturação, originação e distribuição de produtos que sejam objeto de orientação, recomendação e aconselhamento aos seus clientes**, salvo se observados os dispositivos sobre segregação de atividades previstos no art. 20 desta Instrução (**segregação**);

II – proceder a qualquer tipo de modificação relevante nas características básicas dos serviços prestados, exceto quando houver autorização, prévia e por escrito, do cliente;

III – **garantir níveis de rentabilidade**;

IV – **omitir informações sobre conflito de interesses** e riscos relativos ao objeto da consultoria prestada;

V – **receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente por meio de partes relacionadas, que potencialmente prejudique a independência na prestação de serviço de consultoria de valores mobiliários**; e

VI – **atuar como procurador ou representante de seus clientes perante instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários**, para fins de implementar e executar as operações que reflitam as recomendações objeto da sua prestação de serviço.

§ 1º A vedação de que trata o inciso V não incide sobre a consultoria prestada a clientes classificados como investidores profissionais, desde que eles assinem termo de ciência, nos termos do Anexo 17.

§ 2º O consultor está autorizado a efetuar recomendação de produtos nos quais ele ou partes relacionadas tenham participado de sua originação, estruturação e distribuição, desde que observados os dispositivos sobre segregação de atividades previstos no art. 20 desta Instrução, devendo cientificar os seus clientes dessa circunstância.

ANTES



ANTES

Art. 18. Na hipótese de **contratação objetivando a prestação de serviços relacionados à gestão dos recursos do regime próprio de previdência social:**

I - a contratação deverá recair sobre **pessoas jurídicas;**

II - a **regulamentação específica** da CVM (IN 592) para os prestadores de serviço por esta regulados deverá ser observada;

III - a contratação sujeitará o prestador e as partes a ele relacionadas, direta ou indiretamente, em relação às aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social, a fim de que:

a) **não recebam qualquer remuneração, benefício ou vantagem que potencialmente prejudiquem a independência na prestação de serviço;**

b) **não figurem como emissores dos ativos ou atuem na originação e estruturação dos produtos de investimento.**

§ 1º O regime próprio de previdência social deverá manter política de contratação e monitoramento periódico dos prestadores de serviço, de forma a verificar, no mínimo, que os prestadores cumprem, satisfatoriamente:

I - os requisitos e condições estabelecidos na legislação aplicável;

II - as condições, exigências e finalidades estabelecidas no contrato.

§ 2º O regime próprio de previdência social deve avaliar a **capacidade técnica e potenciais conflitos de interesse** de seus prestadores de serviços e das pessoas que participam do processo decisório, inclusive por meio de assessoramento.

§ 3º **O conflito de interesse será configurado em quaisquer situações em que possam ser identificadas ações que não estejam alinhadas aos objetivos do regime próprio de previdência social independentemente de obtenção de vantagem para si ou para outrem, da qual resulte ou não prejuízo.**



ANTES

- O que pode ser objeto de acordo de confidencialidade
- O que deve ser objeto de acordo de confidencialidade
- Como implementar um acordo de confidencialidade



ANTES

E o 3º setor? Competição por concurso de projetos para atividades assistenciais, culturais e de saúde, exceto...

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

c) pessoas jurídicas de direito público interno; Lei 13.019/14



ANTES

- Quem?
 - Pessoa física não.
 - Pessoa jurídica sem registro, inadimplente, declarada inidônea, falida, não.
- O quê?
 - Garantia de rentabilidade não.
 - Conflito de interesse não.
- Por quê?
 - Para AUXILIAR na avaliação das alternativas de investimento.
- Onde?
 - No foro do domicílio da contratante
- Quando?
 - Por um ano, prorrogável (?)
- Como?
 - Por dispensa ou por licitação, menor preço ou técnica e preço



DURANTE

- Manter a idoneidade
- Manter o registro
- Comunicar **IMEDIATAMENTE** e **INEQUIVOCAMENTE** a de conflito de interesses, oferecendo plano de resolução
- Exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência, independência, sigilo e lealdade, colocando os interesses de seus clientes acima dos seus
- Atender ao perfil do investidor da previdência
- Manter atualizada, em perfeita ordem e à disposição do cliente, toda a documentação que deu suporte para a consultoria prestada ao cliente, inclusive a avaliação de seu perfil
- Rejeitar atuação como procurador do cliente



DURANTE

- Conflito de interesse: estado que se configura na ocorrência de ações não alinhadas aos objetivos do regime próprio de previdência social, independentemente de obtenção de vantagem ou ocorrência de prejuízo para qualquer parte.
- Fato relevante: qualquer ato ou fato, possível ou já ocorrido, que possa conduzir ou que configure conflito de interesse ou prejuízo ao cliente.
- Exemplo: contato de agente autônomo de investimentos, confusão de controle societário, auferimento de vantagem direta ou indireta de estruturador de produto financeiro.
- Full disclosure: comunicação imediata e de maneira inequívoca de todo e qualquer fato relevante



DURANTE

- **MUITO IMPORTANTE I**
 - À consultoria de investimentos é vedado assegurar rentabilidade.
- **MUITO IMPORTANTE II**
 - Nenhum agente contratado poderá assumir, por você, a responsabilidade de contas e a penal: ambas são personalíssimas.
- **MUITO IMPORTANTE III**
 - Cargos técnicos tem reduzida margem de alegação de terem sido enganados.
- **MUITO IMPORTANTE IV**
 - Após os fatos, apenas os documentos permanecem, como testemunhas do que ocorreu. Atenção às atas.
- **MUITO IMPORTANTE V**
 - Uma consultoria que não apresenta em documento formal e assinado tudo que fala não parece ser de confiança.



DEPOIS

- Manter atualizada, em perfeita ordem e à disposição do cliente, toda a documentação que deu suporte para a consultoria prestada ao cliente, inclusive a avaliação de seu perfil
 - Prescrição. Ato de improbidade administrativa: 5 anos. Crimes: 12 anos.
- Fundos estruturados e sua recuperação



DEPOIS

- Algumas ideias para a recuperação de Fundos:
 - Aumentar a formalidade das comunicações (notificação extrajudicial)
 - Estar atento aos sinais de “sofrimento financeiro”
 - Possibilidade do “acordo de cotistas”
 - A liquidação antecipada é uma possibilidade – ainda que o fundo consigne prazo em regimento – mas deve ser o último recurso
 - A partir do momento em que o Fundo é considerado “em recuperação”, o conflito de interesses deve ser presumido.
 - Embora não seja possível integralizar cotas em fundos desenquadrados, prestadores de serviços podem ser contratados diretamente pelos cotistas ou pelo acordo de cotistas.



DEPOIS

- Sinais de Sofrimento
 - cotação paralisada
 - estratégia agressiva para novas distribuições
 - fechamento para resgates
 - alteração de prazo de duração
 - atraso na entrega de documentação de auditoria ou falta de sua renovação – balanços, inclusive de investidas, valuations, ratings
 - documentação de auditoria com ressalvas importantes
 - baixo volume de negociação em mercado secundário
 - concentração de cotistas
 - atraso no cronograma físico-financeiro de obras
 - atraso em marcos do business plan originalmente contratado
 - reiterada edição de fatos relevantes
 - degradação progressiva do rating
 - dificuldade de entrar em contato com o administrador ou com o gestor
 - falência ou recuperação judicial de investidas



- Modelo de Contrato
- Cláusulas:
 - Reconhece como aplicável e cumprirá integralmente a IN CVM 592/17 e a Resolução 3922/10 durante a execução contratual.
 - Exercerá suas atividades com boa fé, transparência, diligência, independência e lealdade, colocando os interesses da contratante acima dos seus.
 - Manter atualizada, em perfeita ordem e à disposição da contratante toda a documentação que deu suporte à consultoria prestada, inclusive a avaliação de seu perfil, pelo prazo mínimo de 10 anos.
 - Fará imediata e inequívoca notícia acerca de qualquer fato relevante para a relação de consultoria de investimentos de que tome ciência.
 - Fará imediata e inequívoca notícia acerca de conflito de interesse, fornecendo um plano para que seja contornado, ou solicitando a rescisão do contrato.
 - Fato relevante: qualquer ato ou fato, possível ou já ocorrido, que possa conduzir ou que configure conflito de interesse ou prejuízo ao cliente.
 - Conflito de Interesse: ocorrência de ações não alinhadas aos objetivos do regime próprio de previdência social, independentemente de obtenção de vantagem ou ocorrência de prejuízo para qualquer parte.